



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.^o 3.725

Assunto: altera o art. 56º do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei

2.507/81), para prever creche nas categorias residenciais R2 e R3.3.

Autógrafo N.^o 2751/83
LFI N.^o 2664, DE 20/10/83

Arquivar-se.
[Signature]

Diretor Legislativo
26/10/83

Proc. N.^o 015296
Clas. 503.1913

PUB. ADO
em 9/4/83



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLG. 2
PROT 015296
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO EXPEDIENTE

Nº 015296 - 5 ABR/83

CLASSIF. 593. 1913

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado à Mesa
Sala das Sessões em 5/4/83
Presidente [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado após discussão
Sala das Sessões em 23/08/83
Presidente [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 9.a Discussão
EM 27/09/83 - O APROVADO
Sala das Sessões, em 27/09/83
Presidente [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 3.725

Art. 1º O art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido destes parágrafos:

"§ 1º Todo projeto e construção das categorias residenciais R2 e R3.3, com cem ou mais unidades habitacionais, incluirá projeto e construção de creche, com capacidade proporcional, a saber:

- a) cem unidades: capacidade para cem crianças;
- b) cada cinqüenta unidades adicionais: capacidade para cinqüenta crianças.

"§ 2º A creche prevista no parágrafo anterior pode ocupar a área de equipamentos públicos prevista nas normas de urbanização desta lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05/04/1983.

FELISBERTO NEGRI NETO



PL nº 3725 , fls. 2

Justificativa

Exigir creche nos conjuntos de apartamentos e de casas é a meta desta proposição.

Busca-se, assim, contribuir para o encaminhamento da solução de um preocupante problema social - qual seja a carência, nesta cidade, de suficientes locais próprios para assistência à primeira infância.



FELISBERTO NEGRI NETO

* az

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 6 de Setembro de 1983

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 06 de outubro de 1983
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretoria Legislativa



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.933

PROJETO DE LEI N° 3.725

PROC. N° 15.296

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para prever creche nas categorias residenciais R2 e R3.3.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A presente proposição se nos afigura ilegal, quanto à competência, na medida em que pretende tornar obrigatória a construção de creches, nas habitações multifamiliares (edifícios de uso coletivo), ou nas habitações repetidas (conjunto residencial), quando se trate de projetos de construção de cem ou mais unidades habitacionais.
2. "O Plano Diretor" - segundo Hely Lopes Meirelles - "deve ser entendido como o programa integral e perene de desenvolvimento do Município, no que concerne ao crescimento urbano e melhoramento de suas condições de vida, visando a conduzir a cidade e o campo aos índices racionais de progresso que seus habitantes almejam" ("Direito Municipal Brasileiro", vol. I, 2ª ed., pág. 346). Segundo o mesmo autor, na obra citada, à pág. 349, "os objetivos do Plano Diretor devem convergir sempre para a realização harmônica e equilibrada das quatro funções essenciais que o homem desempenha no convívio social: habitação, trabalho, recriação e circulação".
3. O presente projeto de lei, porém, extrapola estes objetivos, ao introduzir alteração no Plano Diretor de Jundiaí, abandonando a idéia de "organização espacial da sociedade", ou "ordenação do espaço", ou ainda de "organização das funções da vida coletiva", nas expressões de J.M. Cassêres, Gaston Bardet e Le Corbusier, lembradas



Parecer nº 2.933 da A.J. - fls. 2.

na mesma obra, à pág. 348, que procuram definir o Plano. Na verdade, o que visa alcançar o presente projeto é que o particular, em determinadas hipóteses, construa creches, às suas custas, e naturalmente as mantenha, obviamente também às suas expensas. Ora, lei nenhuma poderia alcançar este objetivo, de vez que a todos é assegurada ampla liberdade de iniciativa. Se a lei efetivamente pudesse obrigar os particulares a construírem e manterem creches, o problema social que se pretende resolver por meio delas poderia estar até solucionado. No entanto, ao poder público é desfecho criar tais obrigações. No Plano Diretor, ao poder público cabe apenas estabelecer o planejamento físico e territorial, para alcançar as finalidades previstas no art. 10 da Lei Municipal nº 2.507, que transcrevemos a seguir:

"Artigo 10 - O Plano Diretor Físico-Territorial tem como finalidades:-

I - assegurar o desenvolvimento físico racional das estruturas urbanas e rurais;

II - propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente às funções de habitar, trabalhar, circular e recrear;

III - a melhoria da qualidade de vida, especialmente pelo acesso aos serviços básicos de infra-estrutura urbana e aos equipamentos sociais;

IV - o condicionamento de uso do solo e do direito de construir à função social da propriedade;

V - a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico."

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públícos e de Assuntos Gerais.

5. A aprovação de projeto de lei que tenha por

Leopoldo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 9
FAT 15290
Hba

Parecer nº 2.933 da A.J. - fls. 3.

finalidade alterar o Plano Diretor depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Nesta hipótese também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de abril de 1983

Aguinaldo
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS

215 x 315 mm

PLS. 10
FECHADO 15256
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



*Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 18 de 04 de 1983

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 18 de 04 de 1983

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 18 de 04 de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Ercilio Corpi

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 19 de Abri de 1983

Pretor da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.296

PROJETO DE LEI Nº 3 725, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para prever creche nas categorias residenciais R2 e R3.3.

PARECER Nº 1.101

A ilegalidade deste projeto, infelizmente, salta aos olhos, não havendo forma para sua tramitação.

É incisivo o parecer da Assessoria Jurídica da Casa ao apontar a tese "quanto à competência, na medida em que pretende tornar obrigatória a construção de creches...".

Os doutrinadores do Direito Administrativo são uníssonos na conceituação que toca ao Plano Diretor, onde somente o Poder Executivo detém a condição de legislar.

Em sendo assim, em que pese os saudos objetivos do autor, que respeitamos, somos contrário a tramitação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 25-04-83.

Ercílio Carpi,
Relator.

APROVADO EM 26-04-83

Miguel Nababada Haddad,
Presidente.

José Geraldo Martins da Silva.

Ari Castro Nunes Filho.

Tarcísio Germano de Lemos.
(De São Paulo)
E/estimado



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 159

Assunto: ADIAMENTO da 1a. discussão do PROJETO DE LEI Nº 3.725, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para prever creche nas categorias residenciais R2 e R3.3.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
data das Sessões	03/05/83
100,00 m	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvindo o Plenário, ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei nº 3.725, de minha autoria, por 5 sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 03.05.83


FELISBERTO NEGRI NETO

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A... 43
15.29
[Handwritten signature]

cópia

of. DRP.05/83/41

Em 18 de maio de 1983

Ilmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,

MD. Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM-Centro
de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

São Paulo-SP.

O Projeto de Lei nº 3.725, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, visa alterar o art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para prever creche nas categorias residenciais R2 e R3.3.

Essa propositura - que estava incluída na pauta da sessão de 3-5-83 e teve sua 1ª discussão adiada para 14-6-83 - trata de inovação de duvidosa legalidade.

Por isso, para que essa entidade se manifeste quanto à legalidade, constitucionalidade e aspectos jurídicos da citada proposição, encaminho, anexo à presente consulta, cópia xerográfica das peças do processo.

Contando com o breve e judicioso exame desse órgão sobre o assunto, renovo a V.Sa. meus agradecimentos e - saudações cordiais.

PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Obs.:- of. nos mesmos termos foi enviado ao TBAM.

55



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FL 14
15236
[Handwritten signature]

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 204

Assunto: ADIAMENTO da la discussão do Projeto de Lei nº 3.725, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para prever creche nas categorias residenciais R2 e R3.3, por 5 (cinco) Sessões Ordinárias.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões,	14.06.83
FELISBERTO NEGRI NETO	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da la discussão do Projeto de Lei nº 3.725, de minha autoria, que altera o art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81), para prever creche nas categorias residenciais R2 e R3.3, por 5 (cinco) Sessões Ordinárias.

Sala das Sessões, 14.6.83.

FELISBERTO NEGRI NETO

* ampc

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/63)

LARGO IBAM, 1 • (021) 266-6622 • "IBAMBRAS"
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho da Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Ferreira Góes Filho, José Rubem Fonseca, Oswaldo Trigueiro, Rafael da Silva Xavier, Rómulo Almeida.
Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.
Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.
Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto.

Nº CT-3674/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Rio de Janeiro, 07 de julho de 1983

EXPEDIENTE

Ilmo. Sr.
Pedro Osvaldo Beagim
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Junta-se ao Processo da Consulta
nº 85 e ao Projeto de Lei nº 3.725.

Senhor Presidente,

laam
Presidente
18.07.83

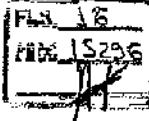
Reportando-nos à solicitação constante de seu
ofício nº DRP-05/83/41 datado de 18 de maio último remete-
mos-lhe, anexo, o parecer nº 0507/83.

No ensejo, aproveitamos para apresentar-lhe nos
sos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

/1ms.



PARECER

Nº 0507/83
Interessado:
Câmara Municipal
JUNDIAÍ - SP

- Alteração proposta por Vereador à Lei do Plano Diretor Físico-Territorial. Ilegitimidade da proposição.

O Sr. Pedro Osvaldo Beagim, Presidente da Câmara de Jundiaí (SP), explicando que um vereador do Município propôs alteração da Lei do Plano Diretor Físico-Territorial Local, pergunta se a inovação tem base constitucional e legal.

Embora possa caber, em termos constitucionais e legais, aos vereadores a iniciativa de leis que tratem de planejamento urbano, como é o caso do projeto em questão, o assunto não atende aos ditames legais, visto que ofende o Direito de Propriedade, cuja competência para legislar é privativa da União. Assim só a lei federal pode ocasionar restrições à livre utilização da propriedade pelo seu dono, salvo as normas municipais atinentes ao direito de construir.

De fato, se aceito como regular o projeto apresentado, ter-se-ia a criação de uma obrigatoriedade para o proprietário do loteamento, qual seja o de utilizar o bem contra os seus desígnios.

Assim, a construção de creche em partes comuns do loteamento traria um dos problemas: ou se estaria criando despesas para o Município (o que não é permitido à iniciativa do Legislativo), se a manutenção da creche ficasse a cargo deste; ou se estaria criando uma situação anômala, de creche administrada por particulares ficar situada em área pública.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Nº 0507/83

2.



Assim, opinamos pela ilegalidade da proposta , pelo fato de que somente a União pode legislar sobre Direito de Propriedade, e pela sua inconveniência, conforme exposto acima.

E o parecer.

A handwritten signature in cursive ink.

Marcos Flávio Reis Gonçalves
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

A handwritten signature in cursive ink.

Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 07 de julho de 1983.

MFRG/Tms.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

18
PRO 15296

26-a Sessão Ordinária

12

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3.725
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº,
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	x		
18- Rolando Giarola.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
T O T A L			

Sala das Sessões, em 23 / 08 / 83

Do Regime
19 Secretário

Presidente

Joaquim
29 Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PLS. 19
PROJ. 15296
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1^ª discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 23 de
AGOSTO de 19 83.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 24 de 8 de 19 83

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de

Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 24 de Agosto de 19 83

[Handwritten signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 24 de Agosto de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,

ao despacho supra:

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. José Cunha.

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 30 de Agosto de 19 83

[Handwritten signature]

Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 15.296

PROJETO DE LEI N° 3 725, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2507/81), para prever creche nas categorias residenciais R2 e R3.3.

PARECER N° 1 184

Este projeto, se convertido em lei, irá dar inicio à solução de um dos problemas mais sérios com que se deparam os municípios, pois a construção de creches é um dos principais expedientes para solução dos problemas sociais.

A edificação de creches, obrigada por lei, em novos núcleos residenciais deverá amenizar a atual situação, a par de conceder tranquilidade às mães que trabalham fora no auxílio do orçamento do lar.

E sob todos os prismas louvável este projeto de lei, merecendo de nossa parte parecer favorável.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 02-09-83.

Aprovado em 06-09-83

Felisberto Negri Neto,
Presidente.

José Rivelino.

José Crupe,
Relator.

Antonio Fernandes Panizza.

Lázaro Rosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 08 de 09 de 1983
recebi da Comissão de
Obras e Serviços Públicos

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 08 de 09 de 1983
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 08 de 09 de 1983
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Francisco J. Carbonari

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 19 de 09 de 1983

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. N° 15.296

PROJETO DE LEI N° 3 725, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei n° 2.507/81), para prever creche nas categorias residenciais R2 e R3.3.

PARECER N° 1 193

É de grande alcance os objetivos colimados nesta propositura, pois que trata de abrir espaço obrigatório à construção de creches nos conjuntos de apartamentos e de casas que vierem a ser edificados em nosso Município.

Ocioso seria afirmar que as dificuldades enfrentadas pelas mães que trabalham fora são de difícil solução e a instituição de novas creches daria condições de tranquilidade - para as famílias jundiaienses, a par de conceder às crianças matriculadas educação conveniente e necessária nos tempos atuais.

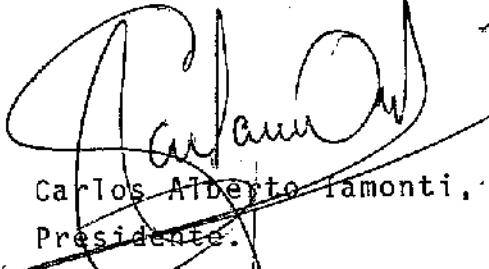
Parecer, pois, favorável.

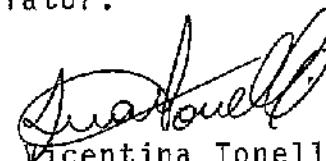
Sala das Comissões, 19.09.1983.

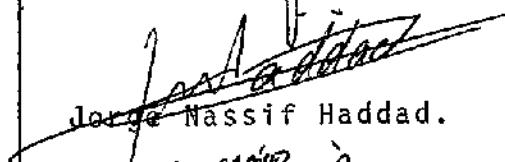
APROVADO EM 20-09-83

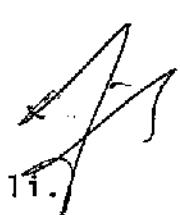

Francisco José Carbonari,

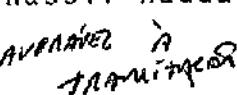
Relator.


Carlos Alberto Lamonti,
Presidente.


Ana Vicentina Tonelli.


Jorge Nassif Haddad.


José Rivelli.


PARECER À
TRANSMISSÃO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FIC. 23
Nº 15296

31^a Sessão Ordinária

22

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3.725
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº....	
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
MOÇÃO Nº.....	
SUBSTITUTIVO Nº	
EMENDA Nº.....	
REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	<u>Ausente</u>		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Lamonti.....	x		
6- Erazé Martinho.....	x		
7- Ercílio Garpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	<u>Ausente</u>		
18- Rolando Giarola.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	17		

Sala das Sessões, em 27/07/83

1º Secretário

Eduardo
Presidente

Eduardo

2º Secretário



PUBLICADO
em 04/10/83

AUTÓGRAFO N° 2 751

Proc. nº 15.296.

(Projeto de Lei nº 3 725)

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido destes parágrafos:

"§ 1º - Todo projeto e construção das categorias residenciais R2 e R3.3, com cem ou mais unidades habitacionais, incluirá projeto e construção de creche, com capacidade proporcional, a saber:

- a) cem unidades: capacidade para cem crianças;
- b) cada cinquenta unidades adicionais: capacida de para cinquenta crianças.

"§ 2º - A creche prevista no parágrafo anterior pode ocupar a área de equipamentos públicos prevista nas normas de urbanização desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e três (28-09-1983).

[Signature]
PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CABINETE DO PRESIDENTE

25
FAX 15236
ABR

OF.PM.09-83-29.
Proc. nº 15.296.

Em 28 de setembro de 1983.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 751 do Projeto de Lei nº 3 725, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 27 do - corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 363/83

21 OUT 1983

EXCELENTE

FCS. 26
1200 LS29G

Jundiaí, 20 de outubro de 1.983.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se...
J. Beagim
PRESIDENTE
21.10.83

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do projeto de lei nº 3 725, bem como cópia da Lei nº
2 664, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos os
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

rms.

MOD. 7



LEI N° 2664, DE 20 DE OUTUBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 27 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 56 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido destes parágrafos:

"§ 1º - Todo projeto e construção das categorias residenciais R2 e R3.3, com cem ou mais unidades habitacionais, incluirá projeto e construção de creche, com capacidade proporcional, a saber:

- a) cem unidades: capacidade para cem crianças;
- b) cada cinqüenta unidades adicionais: capacidade para cinqüenta crianças.

"§ 2º - A creche prevista no parágrafo anterior pode ocupar a área de equipamentos públicos prevista nas normas de urbanização desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Andre Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

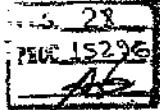
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

MOD. 3



**LEI No. 2664
DE 20 DE OUTUBRO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ, Estado de São
Paulo, de acordo com o que decre-
tou a Câmara Municipal em sessão
ordinária realizada no dia 27 de
setembro de 1983, PROMULGA a
seguinte Lei:

Art. 1º. — O art. 56 do Plano
Diretor Físico-Territorial (Lei
5307, de 14 de agosto de 1981) é
amendedado destes parágrafos:

§ 1º. — Todo projeto e cons-
trução das categorias residenciais
(R2 e R3-3, com cem ou mais uni-
dades habitacionais, incluirá projeto
de construção de creche, com capa-
cidade proporcional, a saber:

a) cem unidades: capacidade
para cem crianças;

b) cada cinquenta unidades
adicionalas: capacidade para cin-
quenta crianças.

§ 2º. — A creche prevista no
parágrafo anterior pode ocupar a
área de equipamentos públicos pre-
vista nas normas de urbanização
desta lei.

Art. 2º. — Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrá-
rio.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria
de Negócios Internos e Jurídicos da
Prefeitura do Município de Jundiaí,
trinta e vinte dias do mês de outu-
bro de mil novecentos e cintenta e
três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNJ



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO INTERIOR
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA-CEPAM
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PLS. 29
REC 15296

FPFL - 403/84

* 8 FEV 1984

EXPEDIENTE

São Paulo, 31 de janeiro de 1984

Junta-se aos Processos da Consulta nº 85 e do Projeto de Lei 3.725. Dê-se visão ao Vereador interessado.

Senhor Presidente

100m
PRESIDENTE
08.02.84

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, através do ofício nº 05/83/41, datado de 18/05/83, objeto do Processo FPFL nº 0879/83, temos o prazer de encaminhar o incluso Parecer FPFL nº 09754, emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.

MARCOS DUQUE GADELHO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Pedro Osvaldo Beagim
D.D. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

irps



GOVERNO DEMOCRÁTICO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO INTERIOR
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

F.S. 30
REC 15286

69754

Parecer FPFL nº

Processo FPFL nº 879/83

Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO - O Município não pode exigir, para a aprovação da construção de um prédio de apartamento, a construção de uma creche, mas, por lei, pode fazer essa exigência para a aprovação da construção de conjunto habitacional e para a aprovação de projeto de parcelamento, isto é, de loteamento e desmembramento.

CONSULTA

O nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Pedro Osvaldo Beagim, esclarece-nos que, de autoria do Edil Felisberto Negri Neto, tramita pela Edilidade local o Projeto de Lei nº 3.725, cujo intento é alterar a Lei municipal número 2.507/81, chamada de Lei do Plano Diretor Físico-Territorial, para exigir dos interessados na edificação de prédio de apartamento e de conjunto residencial a construção de creche, com capacidade de atendimento proporcional ao número de unidades residenciais construídas, e indaga-nos da constitucionalidade da lei que possa surgir com base nessa propositura.

RESPOSTA

A obrigação imposta, por lei municipal, ao interessado na edificação de prédio de apartamento, de construir creche com capacidade de atendimento proporcional ao número de unidades construídas não encontra amparo constitucional. Com efeito, essa imposição não se afeiçoa a qualquer das intervenções que o Muni



cípio pode promover na propriedade particular. Seguramente, tal imposição não se enquadra nas figuras do tombamento, da ocupação temporária da servidão, da desapropriação, da limitação administrativa ou da requisição. Destarte, não se tem como embasar constitucionalmente tal obrigação, se convertida em lei a propositura do diligente Vereador.

Não se alegue que o Município pode impor a construção de determinado equipamento urbano, a exemplo de um posto de saúde, de uma delegacia de polícia ou mesmo de uma creche, sempre que for construído um prédio de apartamento, porque pode obrigar o interessado a promover certa urbanização em razão de função social de propriedade. Ledo engano. A noção de função social da propriedade não tem essa amplitude e a urbanização compulsória, apesar de ser instrumento adequado ao desenvolvimento urbano, ainda não está disciplinada pelo nosso ordenamento jurídico. Não conhecemos esse instituto embora seja comumente utilizado em outros países. Tanto isso é verdade que só agora o Projeto de Lei federal nº 775/83, de autoria do Executivo da União, propõe sua instituição na alínea "g" do inciso III, do art. 17, e a sua regulamentação nos arts. 29 a 31.

Reafirme-se, portanto, que, em relação a prédio de apartamento, o Município não pode exigir que o interessado nessa espécie de construção construa uma creche para atender à população que aí irá residir. Assim, no entanto, não é em relação a conjunto habitacional. Vale dizer: a lei municipal pode impor ao interessado, na edificação de um conjunto habitacional, a obrigação de construir uma creche, como pode exigir a edificação de um posto policial ou de outro equipamento comunitário, dado que tal urbanização importa o parcelamento da terra a que está circunscrita. Na realidade, não se exige a creche ou o posto policial pela só implantação do conjunto habitacional, mas porque essa edificação, por sua natureza, leva a um parcelamento e para a aprovação desse pode-se, por lei, exigir certa e determinada obra. Com efeito, prescreve o inciso V, do art. 18, da Lei federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, que:

"Art. 18 - Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submeter-lo ao registro imobiliário dentro de



180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

.....

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras" (grifo nosso).

Essa previsão legal enuncia quais as obras que devem ser exigidas pela legislação municipal. Desse modo, é natural que a lei local possa impor, como da responsabilidade do parcelador, além dessas obras mínimas (execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadra e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais), outras, a exemplo da creche e do posto policial. A vista dessa possibilidade e da impossibilidade anteriormente aludida, percebe-se que a propositura de autoria do ilustre Vereador Felisberto Negri Neto deve ser reformulada no que pode ou não ser exigido. Essas exigências também podem ser feitas em relação ao parcelamento, isto é, em relação aos loteamentos e desmembramentos do solo para fins urbanos.

Por outro lado, as alíneas "a" e "b" do § 1º, que se pretende acrescentar ao art. 56 da Lei municipal nº 2.507/81, ao estabelecerem a capacidade de atendimento da creche em relação às unidades construídas, nada mais fazem do que indicar uma relação de um para um, ou seja, para cada unidade construída uma ca



GOVERNO DEMOCRÁTICO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO INTERIOR
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ns. 33
FNC 15296
4.

pacidade de atendimento igual. Assim, também nesse aspecto o projeto deve ser reformulado, não para aumentar ou diminuir a proporcionalidade do atendimento mas para tornar clara essa proporção.

O § 2º que se pretende ver acrescido ao aludido art. 56, da mencionada Lei de Jundiaí, se facilita a construção de creche em área de equipamento público, prevista nas normas de urbanização dessa Lei, não esclarece quais são essas áreas. Seriam áreas de equipamento comunitário, conforme definidas na citada Lei federal nº 6.766/79. Ademais, diga-se que em área de lazer é vedada pelo Decreto estadual de São Paulo nº 13.069/78 - que "Aprova Normas Técnicas Especiais relativas ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos" - a construção de edifício público ou particular, e que o faz nestes termos:

"Art. 20 - Da área mínima citada no artigo anterior 10% (dez por cento) deverão ser utilizados em sistemas de lazer.

§ 1º - É vedada, expressamente, a construção de edifícios públicos, de entidades privadas ou de particulares, nas áreas destinadas a sistema de lazer" (grifo nosso).

Nesse particular a propositura, cremos, também deve ser reformulada.

É o parecer.

São Paulo, 23 de janeiro de 1984

DIOGENES GASPARI NI
Gerência de Bens e Serviços
Gerente - Advogado

De acordo, encaminhe-se.

P. Faria L.
LUIZ CESAR AMAD COSTA
Superintendente de Assistência Técnica

m.n.b.

AV. PROF. LINEU PRESTES, 913 - CID. UNIVERSITÁRIA
FONE: 212-3144 (PABX) - SÃO PAULO SP CEP 06506

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
5-4-83	Protocolo	
6-4-83	A Assu-jurídica	
18-4-83	A C.J.R	
03-05-83	Adiado p/ 5 sessões	
23/8/83	Aprovado 1 ^ª discussão	
24/8/83	COSP	
8/9/83	CAG	
27/9/83	APROV. 2 ^ª DISC.	
28/9/83	Autógrafo	
20/10/83	Promulgada	
25/10/83	Publicação	
26/10/83	Argamamento.	

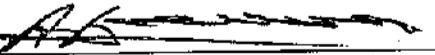
"OBSERVAÇÕES"

PL Gravado em 08/4/1983

ANEXOS

Fls. 1/6 - 6/4/83. Até fls. 7/11 - 3/5/83, as fls. 12/13. 24/10/83. Até
fls. 20/21 - 8/9/83. Até fls. 32/23 - 26/10/83. Até!

AUTUADO EM 5/4/83


Diretor Legislativo